

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PARECER CEE N° 1315/74

Aprovado por Deliberação

Em 19 / 6 / 74

PROCESSO CEE N° 301/74

INTERESSADA - Sônia Regina Pari

ASSUNTO - Recuperação escolar

CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU

RELATOR - CONSELHEIRO ERASMO DE FREITAS NUZZI

1. - HISTÓRICO: Walter Palmyro Pari, genitor da menor Sonia Regina Pari, residente nesta Capital, à Rua Messias de Pina, n° 46, no dia 13 de dezembro de 1973, dirigiu petição ao titular da 8ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal, no sentido de que a sua filha, reprovada em seis (6) disciplinas, nos exames da 1ª série do segundo grau, no Instituto de Educação "Nossa Senhora Auxiliadora", pudesse fazer recuperação escolar em outro estabelecimento de ensino.

1.1- Além de apelar à benevolência do delegado de ensino, o peticionário alegou que a aluna (à época das provas) estava sob cuidados médicos e, mesmo assim, resolveu prestá-las. Não há, no protocolado, documento comprobatório dessa assertiva.

1.2- À aluna foi considerada reprovada nestas disciplinas, conforme ficha escolar constante do processo (fls. 7):

	1º Bim.	2º Bim.	3º Bim.	4º Bim.	nota final
1-Português	3,5	3,5	3,5	3,5	3,5
2-Geografia	5,0	4,5	5,0	4,0	4,6
3-Ciências Físicas e Biológicas	1,0	2,0	5,0	6,0	3,5
4-Inglês	4,5	6,0	5,0	2,0	4,4
5-Físico-Química	5,5	3,5	3,5	6,0	4,6
6-Química Inorgânica	1,0	4,5	5,0	6,0	4,1

1.3- Um inspetor da 8ª Delegacia do Ensino Secundário e Normal (às fls.4) declara que visitou o estabelecimento em 17.12.73, onde obteve da Diretora e da Orientadora Educacional o seguinte esclarecimento:

" - O estabelecimento proporciona Recuperação, em julho, a todos os alunos com aproveitamento insuficiente. Ofereceu aulas de reforço antes das provas bimestrais e, após o período escolar, estudo dirigido com monitoria."

" A recuperação final foi proporcionada aos alunos que dependessem de aprovação, no máximo em três disciplinas, áreas de estudo ou atividades, conforme artigo 88 do Regimento Interno do estabelecimento".

" As provas do último bimestre foram feitas em época especial por estar a aluna doente por ocasião das provas na época prevista".

" A aluna foi reprovada, conforme determina o artigo 86 do Regimento Interno".

A conclusão da Inspeção foi contrária ao requerido, sob o fundamento de que a escola propiciara recuperação aos alunos de aproveitamento insuficiente no decorrer do ano e, ao final do período letivo, em até três disciplinas, conforme o disposto no regimento interno do estabelecimento. A aluna, não logrando obter notas suficientes em seis disciplinas, foi considerada reprovada e, por isso, não havia amparo legal para que ela fizesse nova recuperação em outra casa de ensino.

5 - O responsável pela aluna, tomando ciência do despacho, não se conformou e entrou com um novo pedido, no qual, após tecer numerosas considerações a respeito do que teria havido ou não no processo de recuperação adotado pelo Instituto, discutir sua eficácia e honestidade e citar a Lei 5.692 e a Indicação 1-72 do CEE, concluiu por requerer "que seja determinada uma nova data de recuperação à requerente", além de pedir que a 8ª DESN procedesse a um levantamento geral das fichas escolares e provas de aproveitamento de outros alunos aprovados no regime de recuperação, por julgar que sua filha fora injustiçada.

- A direção do estabelecimento esclareceu, atendendo ao novo pedido da inspeção, o seguinte:

"O sistema de recuperação foi desenvolvido como período e como processo durante todo o ano letivo, tendo sido sempre constante preocupação dos professores".

"No final de cada bimestre, em preparação às provas, foram ministradas aulas de revisão de matéria. Durante todo o ano houve possibilidade de recuperação através de estudo individual ou em grupo (com ou sem monitoria) em período extra-escolar, estando disponíveis, para tal fim, no próprio estabelecimento, a Biblioteca e salas adequadas para esses estudos".

"Foram organizados dois períodos de recuperação: 27 de junho a 7 de julho e de 26 de novembro a 7 de dezembro, cujas características básicas foram estas:

preparação dos professores mediante reuniões pedagógicas; preparação dos alunos através de sua conscientização sobre a importância do período de recuperação e comunicação dos seus objetivos, horários e

dinâmica do trabalho; preparação dos pais de alunos realizada em reunião na qual o assunto foi focado especificamente, com esclarecimentos para que eles pudessem acompanhar o aproveitamento dos seus filhos no período da recuperação;

realização das aulas de recuperação, com a seriedade indispensável e o cumprimento integral do planejamento, com a presença de todos os professores envolvidos no processo".

- Após os períodos de recuperação, à vista dos resultados alcançados, a Orientadora Pedagógica convocou os pais de alunos cujo aproveitamento, em algumas disciplinas ou no seu conjunto, não fora satisfatório. No protocolado figuram, sob a forma de anexos (fls.8 a 15) todas as instruções e o esquema desenvolvido pela escola para a recuperação dos alunos de aproveitamento deficiente.

A Irmã Diretora do estabelecimento esclarece, ainda, (fls.9), o seguinte:

"No mês de novembro, foram ministradas, nas várias disciplinas, aulas extras de revisão e reforço, além das comumente ministradas em cada final de bimestre.

"Após os 180 dias letivos, feita a avaliação do ano, estudado cada caso individualmente pelo Conselho de Classe, foi feito o período de recuperação final para os alunos de aproveitamento insuficiente em até três disciplinas, de acordo com os artigos 85 a 88 do regimento da Escola.

"No caso específico de Sônia Regina Pari temos a considerar que foi uma aluna de aproveitamento mínimo durante todo o curso ginasial, tendo sido, inclusive, aprovada por Conselho de Classe em 1969 e 1971. Em 1973, o nível de aproveitamento escolar foi bastante irregular: se bem que tenha apresentado melhoria em algumas disciplinas, em outras aconteceu o inverso. Mesmo não tendo conseguido a média necessária em 06 (seis) disciplinas, o que, ipso facto, leva à reprovação automática, o caso ainda foi estudado pelo Conselho de Classe que deu o parecer unânime pela confirmação da reprovação, em benefício da própria aluna, julgada sem condições de uma reduperação a curto prazo".

- A Inspeção resumiu o caso sucintamente em novo informe e parecer (Fls. 18-19) mantendo a decisão anterior, por entender que a direção da escola agira sob o amparo da lei; mas, em virtude das dúvidas suscitadas pelo genitor da aluna, em sua nova representação, sugeriu a audiência do Conselho Estadual de Educação, para perfeito esclarecimento das partes.

2. - APRECIÇÃO:

- No exame do caso em tela e após minucioso estudo da documentação constante do protocolado, nosso entendimento é favorável ao decidido pela direção da escola, que não se limitou a cumprir o estatuído em seu regimento, mas foi além, conforme se depreende da leitura dos informes juntados ao processo, nos esforços desenvolvidos com vistas à recuperação dos alunos com aproveitamento insuficiente.

Não colhe, por absurda, a afirmação do requerente, segundo a qual a recuperação deveria realizar-se em todas as disciplinas em que um aluno estivesse fraco, uma vez que o regimento da escola, em seus artigos 85 a 89, regulamenta o processo recuperatório, que se limita, nos termos do artigo 88, ao máximo de três disciplinas no final do ano letivo.

Conviria lembrar aqui, por ser oportuno, o disposto no parágrafo único do artigo 2º da Lei nº 5.692, de 11.8.1971:

"A organização administrativa, didática e disciplinar de cada estabelecimento de ensino será regulada no respectivo regimento, a ser aprovado pelo órgão próprio do sistema, com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação".

- No âmbito estadual - só para citar documento mencionado reiteradamente pelo requerente - ao tratar do problema da recuperação, a Indicação CEE nº 1/72, a título de recomendação, lembrava que "A recuperação deve desenvolver-se durante o período letivo, partindo dos resultados acumulados no ano anterior" e que "devem ser previstos também períodos intensivos após síntese de avaliação (bimestral ou trimestralmente) e no final de cada ano letivo".

Não há, contudo, normas específicas reguladoras do processo de recuperação de alunos com deficiência de aproveitamento, pois, conforme acentua o nobre Conselheiro Valnir Chagas, em seu Parecer nº 2.194/73, que trata do assunto;

"Não é tarefa das mais simples "fixar requisitos" nacionais para a recuperação sem violentar um dos princípios básicos da Lei no plano micro-educacional: o da responsabilidade de escolas e professores na condução do processo didático.

"Como este, por natureza, é insuscetível de subordinar-se a regras muito específicas traçadas a priori, as normas tendem sempre a reeditar as "instruções metodológicas" de um passado não muito remoto, raramente cumpridas em sua forma e compreendidas em seu espírito. Melhor será partir do que não é a recuperação para daí chegar a algumas conclusões positivas".

E mais adiante:

"A recuperação, assim, há de fazer-se principalmente como orientação e acompanhamento de estudos e prolongar-se pelo prazo que se indique, dentro de limites razoáveis, para o seu ajustamento aos dados concretos da situação de cada estudante. Alguns conseguirão, em pouco tempo, refazer o "tempo perdido"; outros necessitarão de maior assistência; e casos haverá, decerto menos freqüentes, em que os resultados somente se obterão a meio caminho do período letivo seguinte, no qual o aluno se matriculará condicionalmente em área que dependa da disciplina ainda não dominada; sem esquecer a total ou quase total ausência de aproveitamento, em que outra salda não existe além da repetição pura e simples".

"E ocorrendo a hipótese de repetição, que esta seja exigida. Se a lei não estimula a reprovação - sempre um fracasso do aluno, da escola e do sistema - também não se firma numa perspectiva tão otimista da espécie humana que chegasse a excluí-la de cogitações".

E, por último:

"Entendemos, em conclusão, que nestes aspectos relacionados com "a organização...didática de cada estabelecimento..." a que deve subordinar-se a relação docente-discente, a matéria terá de ser regulada em disposições regimentais, "com observância de normas fixadas pelo respectivo Conselho de Educação". Será indispensável, nessas disposições e normas:

a) que se caracterizem com nitidez as hipóteses de "aproveitamento insuficiente" para efeito não só de recuperação, a fazer-se no processo regular da aprendizagem ou em período especial, como de repetição pura e simples da disciplina, da área de estudos ou das atividades;

b) que se atribua a devida importância à recuperação feita no processo da aprendizagem, encarando como segunda alternativa a que se realize em período especial;

c) que se conduza a recuperação, em qualquer dos casos, como um trabalho individualizado de orientação e acompanhamento de estudos, capaz de levar o aluno a sanar as insuficiências verificadas em seu aproveitamento;

d) que se tenham em conta, na recuperação, os diferentes graus e níveis escolares e, sobretudo, as características muito especiais dos primeiros anos do ensino de 1º grau;

e) que se prevejam o mínimo e o máximo de tempo em que se poderá fazer a recuperação no caso de período especial".

O parecer supracitado, após referir-se a outros aspectos do problema da recuperação, não abordados em estudos anteriores do CFE, termina com esta declaração: Outros pronunciamentos deste Conselho se fazem necessários".

- Retornando ao caso em foco, a nosso ver, não assiste razão ao reclamado pelo requerente, pretensamente em benefício de sua filha, pois a Escola cumpriu o estatuído em seu regimento e mais não se lhe poderia exigir, exceto se houvesse norma específica desrespeitada pela direção, o que não ocorreu na espécie.

Parece correr por aí uma interpretação "muito especial" a respeito do disposto no parágrafo 2º do artigo 14, da Lei 5.692, qual seja a de que a escola é obrigada a fazer recuperação até aprovar o aluno, quando o certo é que a escola é obrigada a promover estudos de recuperação, mediante os quais o aluno de aproveitamento insuficiente PODERÁ obter aprovação, isto é, será promovido se se recuperar em termos de aproveitamento de estudos e, em caso contrário, o caminho é um só: o da repetição pura e simples da série.

3. - CONCLUSÃO: Ante o exposto, nosso voto é contrário ao requerido em favor da aluna Sônia Regina Pari, a qual deverá repetir a 1ª série do segundo grau, em virtude de sua reprovação na série.

É o nosso entendimento, salvo melhor juízo.

São Paulo, 17 de abril de 1974

A)Conselheiro: Erasmo de Freitas Nuzzi- Relator

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU, em sessão realizada nesta data, após discussão e votação, adotou como seu Parecer a conclusão do VOTO do nobre Conselheiro Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: ANTONIO DELORENZO NETO, ARNALDO LAURINDO, ERASMO DE FREITAS NUZZI, HILÁRIO TORLONI, JOSÉ AUGUSTO DIAS, LIONEL CORBEIL, OLIVER GOMES LA CUNHA.

Sala das Sessões, em 17 de abril de 1974

a)Conselheiro: ANTONIO DELORENZO NETO - Presidente

Aprovado por unanimidade, na 565ª Sessão Plenária, hoje realizada.

Sala "Carlos Pasquale", em 19 de junho de 1974

a) José Borges dos Santos Júnior - Presidente